



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM Nº 47/2026

Institui a Credencial Municipal de Estacionamento para gestantes, puérperas e lactantes no Município de Lajeado, dispõe sobre a reserva de vagas especiais e regras de utilização, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a instituição da Credencial Municipal de Estacionamento para Gestantes, Puérperas e Lactantes, destinada à identificação dos veículos utilizados no transporte de beneficiárias com mobilidade reduzida temporária no Município de Lajeado.

Art. 2º A Credencial Municipal a que se refere esta Lei assegura o direito de utilização de vagas de estacionamento no Município de Lajeado, aplicável às seguintes hipóteses:

- I – em vagas especiais especificamente reservadas para gestantes e lactantes fixadas em vias e logradouros públicos;
- II – nas áreas de estacionamento rotativo pago municipal, observadas as condições e os limites de tempo regulamentados na Lei Ordinária Municipal nº 10.473/2017;
- III – em vagas especiais especificamente reservadas a gestantes e lactantes em estacionamentos de uso coletivo, públicos ou privados.

Parágrafo único. A utilização da Credencial Municipal de que trata esta Lei restringe-se às vagas destinadas a gestantes e lactantes, sendo expressamente vedada a ocupação de vagas reservadas por legislação federal às pessoas com deficiência (PcD) e pessoas idosas.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 3º A emissão e expedição da Credencial Municipal de Estacionamento para Gestante dar-se-á pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, mediante regramento e cadastramento próprios.

Parágrafo único. A credencial instituída por esta Lei possui validade restrita ao âmbito municipal de Lajeado e não se confunde com os modelos e regras das credenciais nacionais disciplinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Art. 4º A Credencial Municipal de Estacionamento destina-se às gestantes a partir do quarto mês de gestação até o término do puerpério tardio (45 dias após o parto).

§ 1º Mediante comprovação por atestado médico fundamentado de que as condições de saúde do nascido vivo ou da beneficiária assim o exija, a credencial especial poderá ser prorrogada pelo período correspondente ao aleitamento materno.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º dependerá de requerimento instruído com atestado médico fundamentado que justifique a extensão do benefício e indique o período recomendado.

Art. 5º O direito de utilização das vagas reservadas independe de a beneficiária ser a condutora do veículo, bastando que esteja na condição de passageira e esteja presente no veículo no momento do estacionamento.

Art. 6º São requisitos indispensáveis para requerer e obter a Credencial Municipal de Estacionamento para Gestante:

I – documento oficial de identidade contendo foto e assinatura da beneficiária (RG, CNH, Carteira Profissional ou Passaporte);

II – comprovação médica do estado gestacional ou de lactação, com indicação da data provável do parto ou do período recomendado de amamentação.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 7º A Credencial Municipal de Estacionamento poderá ser cassada, recolhida ou ter seus efeitos suspensos pelo órgão municipal competente quando:

- I – utilizada por terceiro não acompanhado da beneficiária;
- II – conter rasuras, rasgos ou adulterações que comprometam a leitura dos dados;
- III – for constatado qualquer ato incompatível com as diretrizes de sua correta e legítima utilização.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo o modelo da credencial municipal, os procedimentos administrativos de cadastramento e a fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar maior acessibilidade, conforto e segurança às pessoas gestantes durante o período gestacional, puerpério e de amamentação, permitindo que os veículos que as transportem utilizem vagas especiais de estacionamento, ainda que esteja na condição de passageira.

A gravidez impõe limitações temporárias de mobilidade, especialmente nos últimos meses de gestação, tornando recomendável a redução dos deslocamentos a pé entre o local de estacionamento e o destino. A medida contribui para minimizar riscos de quedas, fadiga e outras intercorrências, promovendo melhores condições de acesso a serviços públicos e privados.

O projeto funda-se na inviolabilidade do direito à vida contida na Constituição Federal de 1988. Esse direito vai além da mera sobrevivência, fundamentando-se na Dignidade da Pessoa Humana – artigo 1º, III, CF/88; no Direito Social da segurança e proteção à maternidade e à infância – artigo 6º, CF/88 e, sobretudo a



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

proteção à vida de crianças, adolescentes e jovens esculpido no artigo 227 da Carta.

Nessa senda, a proposição vai ao encontro das políticas públicas de proteção à pessoa com mobilidade reduzida, estampadas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que abrange aqueles com limitação de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção, ainda que temporária, incluindo gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo. (Artigo 3º, IX, Lei 13.146/2015).

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 15 de outubro de 2026.

VEREADOR ROGER D OLIVEIRA



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (226CD4EE8A812CC7) no site:
<https://citta.click/226CD4EE8A812CC7>

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO		Autenticação  226CD4EE8A812CC7	
Protocolo 004254 de 19/10/2026 08:39:25			
Documento	Processo		
-	-		

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: ROGER D OLIVEIRA

CPF: 840***.***44

Assinado em: 15/10/2026 12:00:15

Local: IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.4602, -51.9688